



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399792

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2025967-42.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BR FINANCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA, é embargado SKYCRED SECURITIZADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2025967-42.2025/50000
EMBARGANTE: BR FINANCIAL FOMENTO MERCANTIL
LTDA
EMBARGADA: SKYCRED SECURITIZADORA S/A
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 27.043

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGANTE - ARGUIÇÃO
- OMISSÃO E OBSCURIDADE - VÍCIOS - INEXISTÊNCIA NO
JULGADO - REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA - CARÁTER
INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO - REJEIÇÃO.

VISTOS.

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão que, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento (fls. 20/25). A embargante sustenta obscuridade e omissão. Nega qualquer menção à exclusão da Tec Imports Importação e Exportação Ltda do polo passivo da lide. Exalta a ausência no julgado da alegação de que o imóvel foi alienado fiduciariamente para si anteriormente à averbação premonitória. No momento da constituição da garantia fiduciária, transferiu-se a propriedade do bem. A manutenção da anotação lhe causa prejuízos. Não houve manifestação sobre o pedido de cancelamento do gravame e a justificativa da manutenção. Prequestiona a matéria.

É O RELATÓRIO.

A embargante não se conforma com a rejeição da assertiva trazida no agravo de instrumento. A decisão colegiada é expressa quanto à necessidade da manutenção da averbação, que não diz respeito a gravame em si, mas a publicização da ação . Veja-se:

“Não se cuida de gravame propriamente dito, mas publicização da ação, que segue em trâmite, a evitar fraude contra credores e proteger terceiros de boa-fé. Ausente também a comprovação de abuso de direito

pelo exequente a fim de prejudicar o agravante.” (fls. 24).

Ao contrário do que sustenta a embargante, valeu-se da alegação de que a manutenção da averbação é incompatível com a exclusão da Tec Imports Importação e Exportação Ltda do polo passivo da lide, a saber (fls. 7):

Verifica-se ainda que o pedido de baixa da averbação premonitória foi indeferido com base na r. decisão anterior (fl. 329), mas a manutenção dessa averbação é incompatível com a exclusão da Tec Imports do polo passivo e compromete as relações negociais da agravante.

Irretorquível que a constituição da alienação fiduciária ocorreu em 30.3.22, conforme registro 11 da matrícula do imóvel (fls. 282), anteriormente à averbação premonitória, datada de 2.8.22 (fls. 283/284). Já a consolidação da propriedade da credora fiduciária adveio em 14.10.22 (fls. 284 todas dos principais).

A execução ainda está em andamento. A anotação deve ser mantida para resguardar os interesses da exequente.

Nítido o caráter infringente a que se pretende conferir aos embargos, inadmissível pela via eleita. Acrescente-se que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todo o conjunto de leis invocado. É suficiente a análise da matéria, com explicitação da fundamentação da decisão. Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO

MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirar

tal decisum.

5. *Embargos de declaração rejeitados.* (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Quanto ao prequestionamento, reza o art. 1.025 do CPC:

Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

A interposição de novos embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR